



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador William Costa Mello

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5568050-14.2026.8.09.0093 1ª
CÂMARA CÍVEL COMARCA DE JATAÍ RELATOR :
DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

AGRAVANTES : ----- E OUTROS

AGRAVADA : -----

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5501267-40.2026.8.09.0093 1ª
CÂMARA CÍVEL COMARCA DE JATAÍ RELATOR :
DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

AGRAVANTES : ----- E OUTROS

AGRAVADA : -----

VOTO CONJUNTO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE



Conforme relatado, cuida-se de dois **AGRAVOS DE INSTRUMENTO** conexos, interpostos pelos mesmos recuperandos contra decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí em impugnações de crédito distintas, instauradas no âmbito da mesma recuperação judicial (autos nº 5087960-21.2025.8.09.0093), nas quais foi reconhecida a extraconcursalidade dos créditos titularizados pelas cooperativas de crédito agravadas, com fundamento no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Na origem, deferido o processamento da recuperação judicial dos agravantes, a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial manteve os créditos das cooperativas como concursais. Ambas apresentaram, então, impugnações de crédito, sustentando que as obrigações decorreriam de atos cooperativos e, por isso, não se sujeitariam aos efeitos do processo recuperacional.

No incidente movido pela -----, o Juízo de origem acolheu a pretensão nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente impugnação de crédito interposta, com fundamento no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 para determinar a exclusão imediata dos créditos detidos pela Impugnante**, classificados como garantia real, no importe de R\$ 786.757,82, e quirografário, no valor de R\$ 1.010.107,26, da Lista de Credores da Recuperação Judicial de -----i e outros, por não estarem sujeitos aos efeitos do referido processo. Promova a Administradora Judicial as retificações necessárias no Quadro Geral de Credores. (g.n.)

No incidente movido pela -----, de igual modo, o Juízo de origem acolheu a impugnação e reconheceu a extraconcursalidade dos créditos da cooperativa, ao fundamento de que decorreriam de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, determinando sua exclusão do quadro de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.



Contra essas decisões se insurgem os recuperandos, sustentando, em ambos os feitos, que as operações discutidas não configuram atos cooperativos típicos, mas operações financeiras de mercado, razão pela qual os créditos correspondentes ostentariam natureza concursal.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ambos os recursos são cabíveis, porquanto interpostos contra decisões que julgaram impugnações de crédito no âmbito de recuperação judicial, hipótese expressamente contemplada no art. 17, caput, da Lei nº 11.101/2005, em conjugação com o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. São tempestivos e regularmente instruídos, com preparo comprovado em ambos os feitos (mov. 1 de cada qual). As partes agravadas apresentaram contrarrazões.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO de ambos os recursos.**

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 DO RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*

Em proêmio, merece consignar que o agravo de instrumento é *recurso secundum eventum litis*, tendo como único escopo analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, limitando-se aos elementos apreciados na instância singela e sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento da causa e supressão de instância.



Assim, o exame ora empreendido por esta Câmara restringe-se à questão efetivamente decidida na origem e devolvida por meio dos recursos: a caracterização, ou não, das operações celebradas entre os recuperandos e as cooperativas agravadas como atos cooperativos, para fins de incidência da regra de não sujeição prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

3.2 DO JULGAMENTO CONJUNTO: CONEXÃO ENTRE OS RECURSOS

Os dois recursos foram interpostos pelos mesmos recuperandos, derivam da mesma recuperação judicial e versam idêntica questão jurídica central, qual seja, o alcance da exceção do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 em relação a créditos titularizados por cooperativas de crédito, formalizados por instrumentos típicos do mercado financeiro.

A conexão é inequívoca (art. 55, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil), tendo determinado, inclusive, a redistribuição de ambos os feitos a este Relator por prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC), sendo imprescindível o julgamento conjunto para evitar decisões contraditórias que comprometam a coerência da prestação jurisdicional e a segurança jurídica das partes.

3.3 DA REGRA DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 6º, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005

O sistema recuperacional brasileiro estrutura-se sobre a regra de universalidade do concurso, enunciada no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (g.n.)

A sujeição dos créditos ao processo recuperacional constitui, portanto, a regra; as hipóteses de não sujeição configuram exceções, que, como tais, reclamam interpretação restritiva, em observância aos princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), da *par conditio creditorum* e da universalidade do juízo recuperacional.

Entre essas exceções figura a introduzida pela Lei nº 14.112/2020 no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, invocada pelas cooperativas agravadas e acolhida pelas decisões recorridas:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g.n.)

Como se vê, a própria norma de exceção remete expressamente ao conceito legal de ato cooperativo, definido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (g.n.)



Da conjugação dos dispositivos extraem-se duas exigências cumulativas para a incidência da exceção: a existência de vínculo associativo entre a cooperativa e o devedor; e a vinculação da operação concreta à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, com a nota da mutualidade que distingue o ato cooperativo da operação de mercado.

O parágrafo único do art. 79 é categórico ao excluir do conceito as operações de mercado, de modo que o simples vínculo associativo não transmuda em ato cooperativo toda e qualquer operação celebrada entre cooperativa e cooperado.

3.4 DO ATO COOPERATIVO TÍPICO: NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA OPERAÇÃO.

A questão não é nova nesta relatoria.

Em julgamento recente, esta 1ª Câmara Cível, em acórdão da lavra deste Relator, assentou que a exceção do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 não alcança automaticamente todos os créditos titularizados por cooperativas de crédito, exigindo demonstração concreta de que a obrigação decorre de ato cooperativo típico. Confira-se a ementa, na íntegra:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. **NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA OPERAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Processo: 5568050-14.2026.8.09.0093

Movimentacao 57: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento

Arquivo 2: relatorio_voto_acordao.html - Pag.7/17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 11:33:50

Assinado por WILLIAM COSTA MELLO

Localizar pelo código: 109387655432563873182642940, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao crédito apresentada por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo a classificação concursal de crédito decorrente de operação financeira celebrada com cooperado. A recorrente sustenta que a obrigação decorre de ato cooperativo e, por isso, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operação financeira celebrada entre cooperativa de crédito e cooperado configura ato cooperativo típico apto a atrair a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente, afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A exceção legal prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 não alcança automaticamente todos os créditos titularizados por cooperativas de crédito, exigindo demonstração de que a obrigação decorre efetivamente de ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.**

4. **A caracterização do ato cooperativo não decorre exclusivamente da condição de cooperativa e cooperado, impondo-se análise concreta da natureza econômica e jurídica da operação, com verificação da presença dos elementos de mutualidade, cooperação e consecução dos objetivos sociais da cooperativa.**

5. **Operações estruturadas mediante instrumentos típicos do mercado financeiro, com incidência de encargos, garantias e mecanismos de remuneração do capital próprios da atividade creditícia concorrencial, não autorizam, por si sós, o reconhecimento da extraconcursalidade.**

6. A sujeição dos créditos à recuperação judicial constitui regra geral do sistema recuperacional, prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual **as hipóteses de extraconcursalidade devem receber interpretação restritiva**, em observância aos princípios da preservação da empresa, da isonomia entre credores e da universalidade do concurso.



7. Ausente demonstração concreta de que a operação permaneceu inserida na lógica mutualística própria do cooperativismo, inviável o enquadramento da obrigação na exceção legal invocada, devendo o crédito permanecer submetido aos efeitos da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A extraconcursalidade prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 exige demonstração concreta de que a obrigação decorre de ato cooperativo típico. 2. **A condição de cooperativa de crédito e cooperado não basta para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Operações estruturadas segundo lógica econômica própria do mercado financeiro não se enquadram automaticamente no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. As hipóteses de extraconcursalidade devem ser interpretadas restritivamente em face da regra geral de sujeição dos créditos ao processo recuperacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 13, e 49; Lei nº 5.764/1971, art. 79.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI nº 562401135.2020.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, j. 19.04.2021.

(TJGO, Agravo de Instrumento nº 5214206-88.2026.8.09.0170, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, publicado em 18/06/2026) (g.n.)

Em atenção ao dever de integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil), esse é o critério que orienta o exame dos presentes recursos: a incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe demonstração concreta, a cargo de quem invoca a exceção (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), de que a operação específica se insere na lógica mutualística do cooperativismo e nos objetivos sociais da entidade, não bastando o vínculo associativo nem a natureza jurídica da credora.



3.5 DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO: OPERAÇÕES DE MERCADO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO COOPERATIVO

Transpostas essas premissas aos autos, observa-se que, em nenhum dos dois feitos, as cooperativas agravadas demonstraram, concretamente, que as operações impugnadas se inserem na **lógica mutualística do cooperativismo e nos objetivos sociais estatutários**, para além da mera invocação de sua condição de cooperativa de crédito e do vínculo associativo com os recuperandos.

No AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5568050-14.2026.8.09.0093, os créditos da ----- decorrem de Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira (CPR nº ----- e CPR nº -----), instrumentos de natureza eminentemente cambiária e pecuniária, estruturados com juros remuneratórios, encargos moratórios e garantias reais e pessoais, sem qualquer cláusula ou previsão que os vincule à prática de ato cooperativo.

Registre-se que a Administradora Judicial, auxiliar do juízo e equidistante das partes, ao manifestar-se no feito (mov. 32), consignou expressamente que, diferentemente do que se apurou quanto ao crédito titularizado pela -----, para o qual reconheceu a extraconcursalidade na fase de verificação de créditos, no caso das operações da ----- não há qualquer menção ou previsão de que se tratariam de atos cooperativos, caracterizando-se como operações de natureza distinta, mormente por se cuidar de Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira, tipicamente reconhecidas como ato de mercado.

No AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5501267-40.2026.8.09.0093, os créditos da ----- decorrem de Cédulas de Crédito Bancário e de renegociações de dívidas, igualmente formalizadas em condições próprias do mercado financeiro.



Também nesse feito a Administradora Judicial manifestou-se (mov. 32) pela manutenção do crédito na relação de credores, ao fundamento de que as operações em comento consubstanciam atos de mercado, mormente por se tratar de renegociações de dívidas, sem qualquer menção ou previsão de enquadramento como ato cooperativo.

Em ambos os feitos, portanto, **a moldura fática revela operações estruturadas segundo a lógica econômica própria da intermediação financeira, o que, à luz do critério firmado por este gabinete e do disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, não autoriza, por si só, o reconhecimento da extraconcursalidade.**

Não se desconhece que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional e a essas entidades a Lei Complementar nº 130/2009 assegura o acesso aos instrumentos do mercado financeiro; tal inserção, contudo, reforça, e não afasta, a conclusão de que operações estruturadas em paridade com as praticadas por instituições financeiras convencionais não ostentam, automaticamente, a natureza de ato cooperativo.

Cumprе acrescentar que o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos da exceção incumbia às cooperativas impugnantes, por se tratar de fato constitutivo do alegado direito à não sujeição do crédito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), ônus do qual, no caso concreto, não se desincumbiram, limitando-se a invocar sua condição de cooperativa de crédito e a previsão estatutária genérica de concessão de crédito aos associados.

3.6 DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVOCADO PELAS AGRAVADAS



As agravadas invocam, em suas contrarrazões, julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.091.441/SP) para sustentar a extraconcursabilidade dos créditos cooperativos. Tal invocação, contudo, não infirma a conclusão ora adotada.

Consoante destacou a própria Administradora Judicial, o referido precedente examinou contrato específico, no qual reconhecida a existência de ato cooperativo, não se prestando a firmar tese de que toda e qualquer operação celebrada por cooperativa de crédito, independentemente de sua natureza concreta, ostente caráter cooperativo. Ao revés, a orientação que dele se extrai é compatível com o critério material adotado neste voto: a definição da natureza do crédito depende da análise concreta da operação, e não da mera condição de cooperativa da credora. Nos casos ora julgados, ausente a demonstração dos elementos do ato cooperativo, não há falar em extraconcursabilidade por força daquele julgado.

3.7 DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO: FUNDAMENTO EXCLUSIVO DAS DECISÕES RECORRIDAS

Por fim, impende delimitar o objeto do presente julgamento.

As decisões recorridas reconheceram a extraconcursabilidade dos créditos com fundamento exclusivo no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, isto é, na alegada natureza de ato cooperativo das operações. Não apreciaram, como fundamento autônomo, eventual não sujeição dos créditos por força de garantia real (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

Desse modo, o provimento dos recursos, no ponto, limita-se a afastar o enquadramento das operações como atos cooperativos e a determinar o retorno dos créditos ao quadro geral de credores, na classificação que lhes havia sido atribuída pela Administradora Judicial, sem prejuízo de que a questão relativa à natureza e à regularidade de eventuais garantias reais, não decidida na origem, seja oportunamente apreciada pelo Juízo da recuperação judicial, em cognição própria, sob pena de supressão de instância.



Diante de tudo, ausente a demonstração concreta de que as operações impugnadas configuram atos cooperativos típicos, e presentes elementos que evidenciam sua natureza de operações de mercado, impõe-se o provimento de ambos os recursos, para reconhecer a natureza concursal dos créditos titularizados pelas cooperativas agravadas.

Registre-se, ainda, que, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5501267-40.2026.8.09.0093, o provimento do agravo de instrumento, com a apreciação do mérito recursal pelo órgão colegiado, **esvazia o objeto do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferira a tutela recursal, o qual resta prejudicado por perda superveniente de objeto.**

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conhecidos ambos os recursos, **DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 556805014.2026.8.09.0093 e DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5501267-40.2026.8.09.0093, para reformar as decisões agravadas e reconhecer a natureza concursal dos créditos titularizados**, respectivamente, pela ----- e pela -----, determinando o retorno de tais créditos ao quadro geral de credores da recuperação judicial, na classificação atribuída pela Administradora Judicial, na forma da fundamentação.



Julgo **PREJUDICADO**, por perda de objeto, o agravo interno interposto nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 550126740.2026.8.09.0093**.

Sem majoração de honorários recursais, ante a ausência de fixação de honorários na origem e a natureza incidental dos feitos.

É como voto.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, e considerando que a legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no art. 1.025 do Código de Processo Civil, evitando-se a oposição de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento.

Por fim, considerando que às partes é resguardada a prerrogativa de se manifestarem nos autos em qualquer fase ou instância, determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível que, após o decurso do prazo para eventual oposição de embargos de declaração, promova o arquivamento do feito (PROAD n. 202508000662902), com fundamento no art. 4º do Código de



Processo Civil, o qual consagra o princípio da duração razoável do processo, e, na sequência, proceda à exclusão definitiva do processo do acervo deste Relator.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

Desembargador **William Costa Mello**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5568050-14.2026.8.09.0093 1ª
CÂMARA CÍVEL COMARCA DE JATAÍ RELATOR :
DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

AGRAVANTES : ----- E
OUTROS

AGRAVADA : - -----

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5501267-40.2026.8.09.0093 1ª
CÂMARA CÍVEL COMARCA DE JATAÍ RELATOR :
DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 21/08/2026 16:25:06



AGRAVANTES : ----- E OUTROS

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO SUDOESTE GOIANO - -----

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. **5568050-14.2026.8.09.0093**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento Nº **5568050-14.2026.8.09.0093**, e dar-lhe provimento, e em conhecer do Agravo de Instrumento Nº **5501267-40.2026.8.09.0093**, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, a Excelentíssima Desembargadora **Viviane Silva de Moraes Azevedo** e o Excelentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau **Ricardo Silveira Dourado**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Átila Naves Amaral**.

Esteve presente o Procurador de Justiça, a Doutor **Mozart Brum Silva**.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).



Processo: 5568050-14.2026.8.09.0093

Movimentacao 57: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento

Arquivo 2: relatorio_voto_acordao.html - Pag.17/17

Desembargador **William Costa Mello** Relator

ª
CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 11:33:50

Assinado por WILLIAM COSTA MELLO

Localizar pelo código: 109387655432563873182642940, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

